

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema recorrente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinaamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO SISTÊMICO E O INVENTÁRIO

SYS-TEMICS LAW AND THE WILL

Tarita Nascimento Cajazeira ¹
Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo ²
Rosalina Moitta Pinto da Costa ³

Resumo

O presente artigo analisa as contribuições do Direito Sistemico que advém da constelação sistêmica, desenvolvida por Bert Hellinger, para a compreensão e solução de conflitos jurídicos relacionados ao inventário. A pesquisa tece considerações sobre a Justiça Multiportas, da proposta pelo Prof. Sander e os meios de autocomposição dos conflitos consagrados pelo Novo Código de Processo Civil – sobre o desenvolvimento da consciência humana no atendimento sistêmico que pode ser proposto pelo advogado ao seu cliente. Outrossim, este estudo discorre sobre a relação entre os aspectos fenomenológicos, psicológicos e jurídicos na aplicação das Ordens do Amor relacionadas ao Inventário

Palavras-chave: Direito sistêmico, Inventário, Auto composição de conflitos, Bert hellinger

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyses the contributions of the Sys-temics Law which origins the systemics constellation, developed by Bert Hellinger, for the comprehension and solution of human conflicts about will. The research has considerations about Multi Door Court House and the self-composition of conflicts to develop the human consciousness, in the systemic attending by the Lawyer. Moreover, this study discusses about the relationship between phenomenological, psychological and legal aspects in the application of Sys-temics Law in the Lawyer Office's as a form to identify the conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sys-temics law, Will, Self-composition of conflicts, Bert hellinger

¹ Especialista em direito tributário e finanças públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduada em direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Advogada. taritacajazeira@gmail.com

² Mestra em Direito pela UFPA. Especialista em Processo Civil- UFPA. Analista Judiciário TJPA. Especializanda em Direito Sistemico pela Hellinger Schule/Innovare. Mediadora certificada pelo CNJ. Email: geysarufino@gmail.com.

³ Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Professora de Processo Civil do PPGD/UFPA. Mediadora certificada pelo CNJ. E-mail: rosalina.costa@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o Direito Sistêmico através da adoção de uma metodologia humanística, demonstrando a eficácia da utilização de relevantes instrumentos destinados à resolução dos conflitos de ordem familiar, como a mediação e as constelações familiares.

O novo modelo de atuação não apenas do Poder Judiciário, por intermédio da adoção de uma metodologia humanística, demonstrando a eficácia da utilização de relevantes instrumentos destinados à resolução dos conflitos de ordem familiar, como a mediação e as constelações familiares, assim como dentro dos escritórios de advocacia, os quais têm atendido a expectativa social de resolução do conflito e paz entre as partes. Pretende-se, assim, intensificar a importância de oferecer aos cidadãos outros mecanismos para a solução de suas demandas, migrando-se da cultura do litígio para o cultivo do diálogo, uma vez que as partes são convidadas a refletirem acerca do problema e procurarem o melhor entendimento e solução.

Objetiva-se, demonstrar que o Direito Sistêmico pode alcançar resultados relevantes, possibilitando o desfazimento dos emaranhados e desentendimentos refletindo uma maior pacificação da sociedade, já que a resolução aprofundada do conflito impedirá novos ingressos no Poder Judiciário. Foi utilizado o método dedutivo para a realização do artigo, com base no levantamento bibliográfico e resultado de participação em workshops e seminários sobre o assunto, partindo-se de observação de processos de inventário, as quais procuram evidenciar quais premissas podem ser consideradas viabilizadoras de resultados eficazes no âmbito da resolução de conflitos relacionados a inventário.

O Poder Judiciário não consegue alcançar a verdadeira resolução da controvérsia, principalmente, quando observa-se que os inventários passar anos para serem resolvidos e isto não se deve apenas a morosidade da justiça, mas sim a situações familiares que não foram resolvidas anteriormente, vindo a refletir anos de mágoas intergeracionais, e acabam perpetuando o problema.

O texto apontará que o conhecimento das Ordens do Amor, dos movimentos sistêmicos e das perguntas certas para que o demandante/cliente/jurisdicionado também consiga observar os movimentos do seu próprio sistema. É um instrumento propício a melhor a resolução dos litígios familiares, porque gera uma compreensão maior do contexto, das relações, das posições e dos padrões de repetições de comportamento e circunstâncias do problema experimentado, contribuindo para que haja a efetiva paz entre os envolvidos.

2 O MOVIMENTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A concepção de um sistema multiportas ou “Centro de Justiça Abrangente” começou a ser difundida em meados de 1976, por Frank Sander, professor de Harvard, que publicou o artigo “Varieties of dispute processing” resultado de conferência no estado de Minnesota (EUA). O autor defendeu que se estabelecesse armas flexivas e diversas de resolução de conflito, com diferentes tipos de resolução para cada tipo de processo ou combinação de processos. A ideia era tentar verificar qual forma de resolução seria a mais adequada para determinada controvérsia e para ele esta seria a maior dificuldade, uma vez que a escolha dependeria da compreensão da natureza do conflito.

Isto tudo se dá em razão do elevado número de controvérsias que eram submetidas às cortes americanas, tornando inviável o julgamento de todas as causas de maneira “adequada e eficiente” (MEDINA, 2010, p.146).

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2016), entenderam que nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*.

Ainda de acordo com Sander, não haveria hierarquia entre as diversas formas de resoluções e seriam respostas mais atraentes para a economia e mercado, dada a sua longa duração do processo e o seu custo e o potencial de efetivamente resolver o litígio, deixando de lado o ritualismo e o formalismo exagerado e de manter um relacionamento saudável entre os envolvidos, mesmo após resolvidas as pendências entre ambos, diferente do processo judicial que é adversarial e público.

No Brasil, o novo Código de Processo Civil – lei nº 13.105/2015 com vigência a partir do dia 16 de março de 2016, possibilitou, através das medidas alternativas de resolução de conflitos, uma maior efetividade às normas constitucionais, principalmente ao direito à razoável duração do processo, determinando, categoricamente, no seu artigo 3º e respectivos parágrafos, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, através da conciliação, da mediação e de outros métodos, os quais deverão ser estimulados por todos – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Esta nova realidade processual objetiva assegurar um novo sistema multiportas que visa a pacificação dos conflitos, a fim de que, outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, sejam utilizados pelos operadores do Direito, antes de instaurar uma demanda sobre direitos transigíveis. Tais métodos se caracterizam, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, pelo contrário,

devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, através do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais que se apresentam com neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso.

E neste aspecto se diferenciam da arbitragem, outro método também alternativo ao Poder Judiciário, mas que, assim como a jurisdição estatal, é heterocompositivo, onde as partes elegem um terceiro para "julgar" o conflito, favorecendo à mesma dinâmica implantada secular, quando o Estado passou a intervir nos conflitos de modo impositivo, surgindo o processo judicial.

Todavia, tal processo mostra-se cada vez mais ineficiente, ressurgindo o interesse pelas consideradas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo judicial, num movimento de retorno aos métodos consensuais de solução de conflitos vivenciados pelos povos antigos, na tentativa de se devolver às pessoas a capacidade de resolverem seus próprios problemas, desjudicializando as relações pessoais quase sempre levadas ao Judiciário pela mera falta de comunicação e de conscientização das pessoas em relação aos graves prejuízos decorrentes de uma demanda, onde sempre há um vencedor e um vencido, com perdas financeiras e emocionais para ambas as partes, não resolvendo a questão de fundo porque não favorece à busca do consenso, não havendo efetividade na resolução do conflito.

Verifica-se assim que, o novo CPC reconhece de modo incontestável a importância das soluções consensuais, exigindo uma verdadeira mudança na postura dos operadores do direito, em especial dos advogados, considerando que a despeito do Poder Judiciário estar à frente da Justiça Multiportas, na maioria das vezes, é também, o momento dos próprios advogados, através da Advocacia Colaborativa, tomar para si a resolução de conflitos de seus clientes dentro dos seus escritórios, desenvolvendo competência relacionais, tornando o serviço da advocacia independente, até certa medida, do Poder Judiciário que se tornaria a última *ratio* para a prestação do serviço.

Espera-se que o advogado seja um resolvidor de conflito e não mais um ajuizador de processos.

Inclusive, o novo Código de Ética da Advocacia, adequando-se ao sistema atual, evidencia que *"é dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios"*. É necessário que o advogado obtenha competências e habilidades para uma eficiente prestação do serviço de mediação e conciliação, bem como seja reconhecido e valorizado na seara extrajudicial, tanto quanto na judicial.

O futuro é muito promissor, não apenas a advocacia colaborativa como também a justiça multiportas através de suas várias práticas, vem ganhando espaço na busca pela resolução efetiva de conflitos, através da capacitação rigorosa e da reciclagem constante de operadores do direito, que buscam a efetiva da justiça para as partes de um conflito.

3 O QUE É O DIREITO SISTÊMICO E COMO SURTIU

A expressão “direito sistêmico”, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a filosofia das constelações sistêmicas - técnica terapêutica criada em 1978 pelo filósofo, teólogo, pedagogo e psicanalista alemão Bert Hellinger, que busca harmonizar os relacionamentos e reconhecer os papéis de cada indivíduo dentro do sistema, ampliando a visão e favorecendo o conhecimento do todo que envolve o conflito.

Desde o ano de 2004, após o primeiro contato com a terapia das constelações familiares, o Juiz de Direito do Tribunal da Bahia, Sami Storch, magistrado precursor do uso das constelações dentro do Poder Judiciário, verificou que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência possui um potencial imenso para utilização na área jurídica.

Cunhou então o termo “Direito Sistêmico”, quando do lançamento de seu blog - direitosistemico.wordpress.com – por aplicar a abordagem sistêmica hellingeriana às diversas áreas do Direito, como Família e Sucessões, Criminal, Infância e Juventude, proporcionando uma visão integral dos envolvidos, por vinculá-los a outros sistemas dos quais também fazem parte.

“O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio.” (STORCH, 2018).

Isso porque, na prática, mesmo que as leis positivadas sejam a referência para o ordenamento, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados geralmente por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista ditada por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma

trégua na relação conflituosa, entretanto, às vezes, não é capaz de solucionar com eficácia a questão, de trazer paz às pessoas.

O direito sistêmico por sua vez, se propõe a encontrar a verdadeira solução, e essa solução nunca poderá contemplar apenas uma das partes. Ela sempre necessitará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

O direito sistêmico analisa que, diversos problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo) podem advir de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem ocasionar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.

Por sua vez, Storch (2017) nos ensina que, as constelações familiares consistem em um trabalho no qual, pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo sanar a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.

O Direito Sistêmico considera as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente também façam parte - família, categoria profissional, etnia, religião - e visa encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio.

Por exemplo, num caso em que, uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar desenvolve uma psicose, torna-se violenta e agride outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo? Não. Se ele tiver descendentes que, com as mesmas raízes familiares, desenvolvam os mesmos transtornos, o problema social se perpetuará.

A resposta sistêmica, nesse caso, deve ter em voga a origem familiar do indivíduo. Não haverá uma real solução de outra maneira.

Segundo Storch, a abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico— desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.

O direito sistêmico não é um método alternativo de solução de conflitos, mas sim, uma mudança de paradigma na forma em que encaramos e nos colocamos perante eles. Uma filosofia e sua abordagem pode ser utilizada nas mais diversas áreas do Direito e em qualquer fase do conflito. Sendo possível utilizá-la tanto no âmbito consultivo, na elaboração de contratos e como base para compreensão e fixação de acordos, quanto no âmbito de gestão e solução de conflitos, seja em fase pré-processual, quer conjuntamente ao próprio andamento de um processo judicial.

4 PREMISSAS DO PENSAMENTO SISTÊMICO

A Teoria Geral de Sistemas surgiu com os trabalhos do biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy publicados entre 1950 e 1968, sendo o seu raciocínio também utilizado em outras áreas do conhecimento, uma vez que sua *ratio* encontra aplicação em absolutamente tudo, permitindo a inter-relação e integração de assuntos que, na maioria das vezes, são de natureza completamente diferentes (BRUTTON, 2020).

No que consiste esta teoria em evidenciar que tudo o que existe, pertencem a sistemas, que dizer o nosso corpo, família, trabalho, então estamos imersos dentro de vários deles.

Consideramos o sistema como uma estrutura organizada, cujas partes são interdependentes, contudo o todo é considerado maior que elas.

O pensamento sistêmico é uma forma de abordagem da realidade que surgiu no século XX, em contraposição ao pensamento “reducionista-mecanicista”, que moldou a forma de se fazer ciência e se tornou um padrão clássico que triunfa até os dias atuais, pois influenciou diversas áreas da ciência e da sociedade, de acordo com WEIL, 1991; PEREIRA, 2002; CREMA, 2015, citados por CORRÊA, 2019, herdado dos filósofos da Revolução Científica do século XVII, como Descartes, Francis Bacon e Newton.

O pensamento sistêmico inclui a interdisciplinaridade, como a arte e as religiões e os estudos da física subatômica, medicina biologia e ciências humanas.

Uma “visão sistêmica” significa ver a organização mudando com o tempo para melhor satisfazer às necessidades do cliente.

O sistema é composto de pessoas, departamentos, equipamentos, instalações, processos e produtos interdependentes, todos trabalhando em direção a um propósito comum.

Ainda que isto possa parecer algo novo, todos nós já fazemos parte de muitos sistemas – nossa família, nossa comunidade, nosso estado, o lugar onde nós trabalhamos. Tais sistemas são apenas alguns que vêm à mente. O conceito de sistema é uma estrutura útil para pensarmos sobre melhorias.

Para Storch (2020), a premissa do direito sistêmico não é apenas resolver o processo, mas buscar soluções que efetivamente resolvam os conflitos entre as partes, trazendo paz ao sistema. Para o juiz “só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”.

A aplicação dessa metodologia terapêutica possibilitou uma nova abordagem ao Direito, focada na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano e dos fatos que dão origem aos conflitos.

A proposta do Direito Sistêmico envolve a compreensão da origem do conflito ou determinado comportamento; a busca por novas possibilidades na resolução de conflitos; trazer percepção e liberação de padrões e crenças limitantes; o equilíbrio do sistema trazendo nova ordem; ampliar a consciência sobre os papéis de cada um.

Com isso, tem-se a percepção de cada indivíduo como parte de um sistema maior, seja ele, o sistema familiar, empresarial ou social, entre outros, considerando-se sistema como *“um grupo de pessoas ligadas entre si por um destino comum e relações recíprocas, onde cada membro impacta e exerce influência sobre os demais”*, segundo o livro *Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*.

Entende-se, por conseguinte, que cada indivíduo desenvolve um papel nesse sistema agindo em conformidade com leis que, conforme Bert Hellinger, regem todas as relações humanas e que, quando não observadas, resultam em desequilíbrios que afetam as mais diversas esferas da nossa vida (nos sistemas familiares, nos coletivos e nas relações a eles inerentes).

5 LEIS SISTÊMICAS

As chamadas leis sistêmicas, ou conforme designadas por Bert Hellinger, as “Ordens do Amor”, compõem um corpo de premissas compreendidas como ordens reguladoras das

relações humanas. São elas: a Lei do Pertencimento, da Ordem e Hierarquia e a do Equilíbrio entre o dar e o tomar.

A Lei do Pertencimento evidencia que todos fazem parte de um sistema e nenhum membro pode ser excluído, desrespeitado ou não honrado. Para Bert Hellinger, *“Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver.”*

Cada pessoa que nasce ou é vinculada a um sistema, necessita ser reconhecida como membro integrante e respeitada no seu lugar e papel dentro desse mesmo sistema que dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades ou virtudes pessoais.

Quando ocorre alguma exclusão, acontece um desequilíbrio, que dizer a situação de exclusão passa a ser vivida por um descendente ou por outro membro mais novo, sem que necessariamente ele tenha conhecimento ou afinidade com o antepassado excluído.

Um clássico de exclusão, ocorre entre casais divorciados, que passam a falar mal um do outro para os filhos. Tal conduta é extremamente danosa para as crianças e pode gerar danos profundos.

Outro exemplo de exclusão são filhos de relacionamento anteriores ao casamento que não assumido ou incluído, como exemplo um pai que apenas pagava a pensão mas, nunca assumira o filho realmente, deixando-o excluído. O filho gerado no casamento estava profundamente ligado a esse irmão excluído e com seu distúrbio de comportamento sinalizava uma situação de desequilíbrio no sistema familiar. Assim, já que o primeiro filho não era reconhecido pelo pai, ou seja, não havia um lugar para ele, também o filho mais novo sentia-se sem lugar.

Podemos citar também os filhos rejeitados ou não incluídos em razão de abortos, provocados ou espontâneos, também podem gerar consequências sistêmicas. Os filhos abortados precisam ser incluídos ao número total de filhos, mesmo que não tenham nascido.

No trabalho, quando alguém não foi devidamente reconhecido como pertencendo ao sistema organizacional ou sofreu alguma injustiça por parte da empresa contratante, essa poderá sofrer consequências danosas.

Exemplos de consequências da exclusão no sistema familiar: descendentes se apresentam de forma a viver como seus antepassados ou irmão excluídos, rompendo com a família e vivendo separado dela repedindo comportamentos dos membros anteriores, tais como vícios, drogas, gravidez precoce, suicídios como parente que fora rejeitado por ser

alcoólatra ou por ser portador de alguma patologia física ou distúrbio mental ou mesmo por ter casado com alguém cujos pais não aprovavam e, por isso, foram banidos da família.

Exemplos de consequências de exclusão no sistema corporativo: dificuldade na contratação de um novo profissional, desarmonia no clima organizacional, queda na produção, evasão de clientes e até prejuízos financeiros. Há também a possibilidade de algum familiar das pessoas envolvidas apresentar sintomas desse desequilíbrio, sofrendo as consequências no lugar da pessoa que prejudicou, ou vivendo como a pessoa prejudicada ou ainda, seguindo o seu destino.

Na advocacia sistêmica nos casos de família traz às partes a consciência da importância do respeito e inclusão do ex companheiro, sem se esquecer da defesa do direito de cada um, mas igualmente sem instigar brigas ou acreditar que uma parte é vítima e a outra deve ser excluída ou condenada.

Uma forma de identificar, no atendimento sistêmico, se a controvérsia levada ao profissional advém de algum tipo de exclusão é procurando saber de seu cliente se alguém da família foi excluído ou não incluído, independentemente do motivo, se há alguém na família com alguns sintomas comportamentais de déficit de atenção, depressão, síndrome do pânico, angústia de separação ou alguma doença física degenerativa, se há alguém na família que tem a sensação de que falta alguém, se o cliente constantemente começa algo e desiste ou mesmo tem muitas dúvidas sobre o que fazer e dificuldade em escolher um caminho a seguir ou mesmo percebe-se com frequência sentindo-se sem um lugar que seja seu ou uma sensação de não conseguir se realizar em nada na vida. É importante também saber se o cliente ou seus pais ou avós tiveram filhos abortados e se algum dos antepassados prejudicou ou foi prejudicado, excluiu ou deixou de reconhecer com justiça alguém em seu ambiente de trabalho ou numa sociedade.

Bert Hellinger evidencia que uma boa separação ocorre com a ajuda ao casal na tristeza. Deixa-se que os dois vejam de novo o começo e o amor bem profundo que tiveram, e como lhes dói a separação. A dor não suprime a separação, mas depois não existirão mais censuras. Assim, há respeito, e o casal, embora tenha se separado, fica unido como pais de seus filhos.

Por sua vez, a Lei da Ordem ou Hierarquia, evidencia que, quem chega primeiro no sistema tem precedência sobre os que vêm depois. Assim, os sócios - fundadores, por exemplo, têm prioridade sobre os demais; os pais têm precedência sobre filhos, assim como os irmãos mais velhos sobre os mais novos.

Muitas vezes, em casos de dissolução societária ou conflitos empresariais, constata-se a inversão da ordem internamente no sistema empresarial, e também no sistema familiar de origem dos envolvidos. Não raro, uma pessoa que não respeita o próprio pai, igualmente não conseguirá obter respeito de seus subordinados.

Importante entender que o respeito sistêmico transcende os limites da razão individual, quer dizer, a despeito de reconhecemos situações onde os mais velhos apresentam comportamentos negativos e tomam decisões inconsequentes, apesar disso, podemos respeitar a pessoa sem necessariamente concordar com ela ou acatar aquilo que é imposto por ela. Isto significa assentir com aquilo que é, e foi.

Exemplo clássico, o idoso mora em uma casa e a família acha que é melhor ele se mudar para outra residência mas, esse não é o desejo dele que está acostumado com aquela casa, as suas referências estão ali, mas os filhos no intuito de ajudar passam muitas vezes por cima de tudo isso. Isso, conforme observamos no trabalho sistêmico, traz consequências negativas para os próprios filhos, que pode ser financeira, afetiva ou mesmo doenças.

Outra forma de infringir esta lei é quando não aceitamos nossos pais como eles são ou foram, eles chegaram primeiro e suas histórias devem ser respeitadas, os que as quer mudar, perdem força na vida.

A família tem a sua alma própria, quer dizer, o seu campo morfogenético próprio e se alguém é severamente desrespeitado ou não reconhecido, todo o sistema sofre. Como no corpo humano se um órgão está doente todo o sistema sentirá.

O mesmo acontece quando uma empresa não olha com respeito para o seu fundador isto traz instabilidades sérias para a mesma. E os seus herdeiros e/ou sócios não conseguem ter a tranquilidade necessária para uma boa administração e conquista de objetivos e metas.

Uma das formas de perceber se a controvérsia advém da infringência desta lei é analisar sistemicamente o que traz o cliente/usuário da justiça, percebendo se este olha com respeito para aqueles que vieram antes de na sua família ou fica apenas julgando suas atitudes negativas, se este costuma intervir nas discussões entre seus pais e tomar partido de um contra o outro, se vê seu pai/ mãe como mais fracos ou incapazes do que ele ao ponto de buscar resolver seus problemas mesmo quando eles não pedem ou se este se mostra, em algum aspecto, mais capaz do que seus irmão mais velhos acreditando ser mais importante ou ter mais direitos do que eles. Assume o papel de seus pais ao tentar ajudar algum irmão mais novo ou procura ajudar apenas como irmão e quando necessário, se este tenta prevalecer, julgando-se mais importante do que os filhos do primeiro casamento do pai/mãe ou do marido/esposa atual.

No trabalho, verificar se o cliente olha com respeito para os antecessores da empresa e reconhece a contribuição este deram mesmo que hoje seu trabalho tenha se tornado obsoleto ou se este impôs mudanças ao ambiente organizacional e às rotinas de trabalho, sem os devidos cuidados, sem escutar, reconhecer e valorizar aquilo que já havia de positivo ainda que seja na intenção das pessoas mais antigas ou nos seus esforços.

E ainda, para a Lei do Equilíbrio entre o dar e o tomar, deve haver uma troca igualitária entre o dar e o tomar nas relações para que haja equilíbrio. Bert Hellinger observou que o equilíbrio é muito importante para o funcionamento e manutenção dos sistemas de uma forma geral.

Segundo Hellinger, *“O que dá e o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem equivalentes. Nós nos sentimos credores quando damos algo a alguém e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é fundamental nos relacionamentos”*.

Uma relação é considerada equilibrada, quando ambas as pessoas compartilham mutuamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, oferecendo a outros seus dons, capacidades e habilidades e recebendo daqueles o que for importante para satisfazer suas necessidades de sobrevivência, crescimento e desenvolvimento. É, por fim, uma relação que promove o amadurecimento a liberdade e o bem-estar.

Exceção a essa regra encontra-se na relação de pais e filhos, vez que os pais dão a vida aos filhos e estes não têm como dar algo equivalente em retorno, podendo tão somente serem gratos, tomá-la como lhes foi dada e fazer algo de bom com ela.

Entre casais, se uma dá mais ao outro do que ele/ela possa retribuir, quem deu demais, sente-se no direito de cobrar e quem recebeu demais, sente-se na dívida e tem dificuldade de permanecer na relação, o que faz com que a pessoa que deve e não consegue pagar, vá embora.

Isso diz respeito a tudo que se possa dar ou receber: carinho, cuidado, dinheiro, atenção, compreensão, tempo, proteção, tolerância, etc. Quem deu em excesso também é responsável por sua atitude, pois ao dar demais acabou desrespeitando o outro na sua dignidade.

Observa-se que os filhos só poderão caminhar com equilíbrio e força na vida se aceitarem o fato de que receberam mais dos pais e de seus antepassados por terem lhes transmitido a vida. Ter gratidão pela vida é reconhecer, antes de tudo, que ela chegou a nós por intermédio dos nossos pais e antes deles pelos pais deles e, assim, sucessivamente, independentemente de como eles, fizeram ou deixaram de fazer.

Na relação de trabalho, a empresa oferece um salário e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do colaborador que por sua vez reconhece aquilo que lhe é oferecido e retribui com seu esforço. Esta troca traz sucesso quando compatível. Porém quando uma das partes não cumprem com seus deveres e responsabilidades ou quando uma das partes acaba dando muito mais do que a outra possa retribuir, gera conflitos na relação. Essa relação desequilibrada poderá evoluir para o término da relação de trabalho.

O resultado dessa troca equilibrada traz realização e sucesso para ambas as partes. Uma organização na qual, seus membros cooperam de maneira equilibrada, não gera dissonâncias. Cada um percebe que pode dar e receber de acordo com seus limites sem gerar em si mesmo sensações de dívida ou exploração. A consequência é a satisfação dos membros e a boa produtividade das equipes de trabalho.

Observamos que o cliente/usuário traz uma controvérsia que tem raiz na quebra desta lei quando detectamos a sensação de que este recebe mais do que pode retribuir ou de que deu mais do que recebeu, se na sua relação com a família percebe-se qual seu limite de troca com seus pais e irmãos e os dele com o cliente/usuário, se este reconhece que as pessoas que mais lhe deram foram seus pais ou este é ressentido daquilo que não puderam lhe dar, se este está satisfeito com as trocas em seu ambiente de trabalho na relação com a empresa, colegas e superiores e se suas relações afetivas levam em consideração a minha capacidade de dar, mas também de receber sem que para isso este tenha se sentir devedor ou credor.

Desta maneira, o olhar da inteligência sistêmica e o objetivo maior das chamadas constelações familiares direciona-se a diagnosticar e, ao máximo possível, organizar e realinhar referidos desequilíbrios.

6 APLICAÇÃO DESSAS LEIS AO CASO DE INVENTÁRIO

A perda de alguém importante pode se tornar uma experiência ainda mais dolorida quando, ao iniciar o inventário da herança, iniciam-se as brigas e desavenças que emperram o desenrolar do processo.

É comum perceber-se nestes casos que os papéis estão invertidos, com irmãos querendo assumir o lugar do pai ou da mãe falecida, ou até mesmo irmãos mais novos que não respeitam os mais velhos.

Conforme o dicionário Michaelis (2020), pode encontrar a seguinte definição de Herança: 1. Ação ou resultado de herdar; herdamento: Estas terras pertencerão a meus filhos por herança. 2 JUR Aquilo que se herda por disposição testamentária ou por via de sucessão e

que também inclui dívidas e encargos; espólio, herdade, herdamento, sucessão. 3 JUR Conjunto de bens e direitos, ativos e passivos, que uma pessoa deixa ao morrer.

Da mesma forma o Novo Código Civil Brasileiro disciplina o campo do direito sucessório, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 (Lei 10.406, de 10.01.2002), em que dispõe em seu artigo 1.784 da seguinte forma: “Art. 1.784 – Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

O operador do direito atua para fazer com que as vontades do *de cuius* (falecido) sejam respeitadas após a morte. Se não houver testamento, o papel do advogado é fazer com que a partilha e os direitos hereditários sejam realizados dentro da legislação vigente sobre o direito das sucessões.

Na grande maioria das vezes, o profissional acompanha os herdeiros na realização do inventário. Ele é responsável pela análise de documentos e diálogo com o cliente, com o objetivo de verificar qual é a forma mais adequada para o caso. Isso porque, a depender da situação, o inventário poderá ser extrajudicial ou judicial.

O direito das sucessões tem uma interdisciplinaridade considerável com outras áreas do direito. Afinal, com o término da vida, os direitos da personalidade são extintos e, com isso, as relações jurídicas de qualquer natureza.

O momento de realização do inventário, via de regra, não é fácil. Além de ser logo após um grande trauma, lida com questões financeiras e materiais. E as pessoas precisam passar por isso enquanto estão ainda muito sensibilizadas. No entanto, existem casos em que os herdeiros são muito cientes dos seus direitos – o que torna tudo muito mais fácil.

Retornando ao ponto de que o inventário é uma possibilidade dos familiares reverem suas questões mais importantes e intensas daquele sistema familiar que podem ser situações mal resolvidas, aquelas que anos nunca foram comentadas, ou emoções que fazem com que a situação principalmente não se resolva ou que somente pareça que não há solução, então fica estagnada, são as mais comuns, e nesse momento, o Direito Sistêmico tem muito como contribuir.

Segundo o filósofo alemão Bert Hellinger, em seu livro “Ordens do Amor, p. 170”, assim nos ensina:

“A única maneira adequada de receber algo do destino é tomar como um presente o bem que nos toca sem merecimentos. Isso significa agradecer. Agradecer é tomar sem soberba. É uma forma de compensar sem pagamento. Agradecer assim é totalmente diferente de dizer “obrigado”. Quando dou algo a uma pessoa e ela apenas agradece, é muito pouco. Mas quando fica radiante e diz: “É um belo presente”, ela agradeceu e honrou a

mim e a dádiva. Em contraposição, dizer “obrigado” é frequentemente apenas um substitutivo do verdadeiro agradecimento”.

Hellinger afirma ainda que, se recebemos algo seja de uma herança, de uma partilha no divórcio, divisão de uma sociedade, doação ou até prêmio em loteria, será somente com muita gratidão, respeito e vontade de fazer crescer o patrimônio que conseguirá ver a prosperidade florescer na “horta” de cada um.

Pois, se o herdeiro, ou seja, quem receber algo, estiver visando somente o dinheiro, como forma de resolução de suas dívidas ou de suas finanças, esse dinheiro não solucionará os problemas, e muitas vezes, não conseguem o que imaginam ser o correto, ou seja, a divisão dos bens conforme seu desejo, pois dependem às vezes dos irmãos, ou do ex-marido, sempre parece existir algum impedimento para que flua naturalmente, e então, o processo judicial não tramita conforme desejam, ficam às vezes, anos parados, com protocolo de recursos, e sem solução. E qual a sensação, que se possui algo, mas, por alguma razão, não chega até o destinatário e então qual será a verdadeira solução?

Em conformidade com as três leis sistêmicas trazidas pelo terapeuta alemão Bert Hellinger, ou seja, Hierarquia - dentro do Sistema Familiar, onde quem vem antes é sempre maior; Pertencimento - todos pertencem, excluídos, abortos, outros e Equilíbrio entre o Dar e o Tomar - tem que existir um equilíbrio entre dar e receber. Vale muito enfatizar, que os herdeiros podem não estar “honrando” os bens deixados pelo falecido, e assim não conseguem “tomar” essa herança, ou até mesmo, não se sentem merecedores, e acabam dessa forma dificultando todo o processo, ou até mesmo, pode existir algo ou alguém oculto no sistema familiar que precisa ser “visto” e incluído, para que os herdeiros possam receber essa herança. Essa linguagem “ser visto” “incluído”, entre outras, foi formulada por Hellinger, um pouco estranha ao Direito, tem muito contribuído na solução de processos judiciais, posto que normalmente, não se tem lembranças dos que já foram nem daqueles que tiveram uma morte prematura, por exemplo, pois até bem pouco tempo, estes eram excluídos das famílias.

O Direito por ser uma ciência humana se interliga a inúmeras outras e encontrou nessa área, uma forte aliada na solução ou até mesmo numa ampliação de perspectivas sobre os conflitos, mas isso não o torna uma forma de “terapia” dentro do Judiciário, visto que os profissionais capacitados para essa formação sistêmica, antes são Advogados, Juizes, Promotores de Justiça, e estão apenas atuando em consonância com o Novo Código de Processo e instrução do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, com inclusão de novas formas de resolução de conflitos, vez que o número de processos aumenta diariamente, e é um dever

de acordo com o próprio Código de Ética profissional o aperfeiçoamento de técnicas, que possam beneficiar toda uma coletividade.

Assim, as posturas sistêmicas aplicadas nos processos judiciais podem ser uma forma principalmente em processos de inventários, das partes analisarem o que pode estar causando morosidade, e o que o Direito Sistêmico proporciona além do mais, é que pode acontecer uma nova percepção das próprias partes e com isso uma celeridade processual que culmina em “solução”.

Analisando-se as leis sistêmicas, pode-se verificar que quando a pessoa sai de seu lugar no sistema familiar, ela perde força e isso prejudica a todos, o que acaba acarretando em brigas, desavenças e papéis que nunca saem do escritório ou então ficam emperrados na Justiça.

Com a condução de um bom profissional, é possível fazer com que os envolvidos percebam e entendam que estão desequilibrando a hierarquia de tempo e desrespeitando direitos. A partir do momento em que tomam consciência dessas atitudes, o processo tende a seguir sem maiores problemas

Em um exemplo, de um homem falecer, e ter tido dez filhos, entretanto, a primeira filha, que adveio de um relacionamento anterior e que foi apresentada aos outros filhos já na idade adulta, não é reconhecida ou se quer aceita por estes, nem pela viúva desse homem. O inventário é aberto e quem toma a frente é o sétimo filho. Esse inventário está há mais de dez anos sem uma resolução, os bens estão a venda e não há sequer ofertas. As desavenças entre os irmãos estão mais intensas, por causa das decisões que precisam ser tomadas, sem sucesso. O quinto filho, um homem, sempre foi colocado pelo pai como o filho mais velho, o primeiro filho, tendo toda a deferência do pai e da mãe.

Pode-se verificar que nesse exemplo, as ordens do amor – pertencimento e hierarquia não estão sendo respeitadas, visto que, a primeira filha não possui um lugar no sistema, sendo excluída, conscientemente pelos outros, os irmãos estão fora dos seus lugares no sistema, uma vez que não reconhecem a primeira filha. E ainda, para a abertura de um inventário há que se obedecer a ordem de hierarquia e antiguidade, cabendo primeiramente, a mãe, estar à frente, entretanto, quem deu início ao processo de inventário foi o sétimo filho.

Para que este caso se solucione de maneira efetiva e que traga a paz para todos desse sistema, é necessário que primeiramente, esses filhos honrem o pai falecido, que deixou uma herança, que precisa também ser reconhecida, vez que conforme os ensinamentos de Hellinger, os filhos não têm direito a herança, visto que não a construíram, a herança é um presente. Posteriormente, essa filha seja reconhecida e aceita, assumindo seu lugar de filha

número um, em seguida, como a viúva está viva, seja a parte que lidera o inventário, para que seja possível acontecer o desemaranhamento desse sistema, e que a ordem de antecedência seja restabelecida.

Somente assim, após todos esses movimentos, o emaranhamento no sistema será desfeito e o equilíbrio será restabelecido.

7 CONCLUSÃO

Assim como ocorre nas sessões terapêuticas, a utilização das mesmas premissas de verificação dos fatos através das Leis Sistêmicas ou Leis ou Ordens do Amor, agora aplicada as controvérsias jurídicas, através do Direito Sistêmico, consiste em trazer à tona a raiz do problema/conflito e encontrar o caminho para a solução/pacificação sem impor às partes uma decisão, favorecendo assim a conciliação/mediação acordo e evitando novos conflitos.

A possibilidade de solução do conflito, bem antes da entrada no Poder Judiciário, é possível no próprio escritório através da condução de tomada de consciência do cliente das consequências da infringência destas leis dentro de cada sistema apresentado, o que leva naturalmente, a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos.

Como a família é regida pela lei do pertencimento, onde ninguém pode ser dispensado ou esquecido, os excluídos precisam ser reconhecidos e recepcionados para que a paz seja restabelecida. São nessas circunstâncias que “reencontram-se com amor pessoas que talvez estejam separadas: marido e mulher, filhos e pais, são e enfermos, os que chegaram e os que partiram, vivos e mortos” (HELLINGER, 2010). E assim, resolvidas esses emaranhamentos no sistema, a paz volta a reinar.

8 BIBLIOGRAFIA

BRUTTON, Caio Montano. O pensamento sistêmico e sua efetividade através dos acordos de covid-19. Artigo publicado no blog Migalhas em 14/05/2010. <https://www.migalhas.com.br/depeso/326744/o-pensamento-sistemico-e-sua-efetividade-atraves-dos-acordos-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 10/09/2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, nº 3, set./dez. 2016.

HELLINGER, B. A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 1998.

_____. A paz começa na alma. Patos de Minas: Atman, 2003.

_____. Conflito e Paz: uma resposta. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.

Tradução: Newton de Araujo Queiroz. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

_____; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

MADELO, Ana Carolina Carpes. Leis Sistêmicas. Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=19>> Acessado em: 01 de set. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010.

MICHAELIS. Dicionário. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/heranca>. Acesso em 12 set 2020.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 276, fev. 2018, p. 505.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 07/09/2020.

_____. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Consultor Jurídico. Publicado em 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucaoconflitos>. Acesso em: 10 set 2020.

_____. Temas essenciais do Direito Sistêmico: relato do III Congresso Nacional de Direito Sistêmico, por Mayte Rodrigues Valls. Disponível em: direitosistemico.wordpress.com. Acesso em 10 set 2020.